

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará

Processo PCTR/CET/0003/2012 Relatório de Impacto CET/003/2013

ASSUNTO: Relatório de impacto regulatório referente à proposta de resolução, disciplinando os procedimentos e a metodologia aplicáveis na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

1. Contexto e descrição do problema

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (ARCE), criada em 30 de dezembro de 1997, por intermédio da Lei Estadual nº 12.786, tem entre suas atribuições promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, além de propiciar aos usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade. No tocante aos aspectos tarifários, a ARCE tem a atribuição de homologar reajustes, bem como de realizar revisões tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com base no disposto no artigo 43, parágrafo 2º da Lei nº 13.094, de 12/01/2001 (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.288/09), compete à ARCE promover a revisão ordinária das tarifas referentes ao serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará.

A revisão ordinária tarifária consiste em ampla análise de todos os componentes que formam a equação econômico-financeira dos contratos de concessão e permissão firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte intermunicipal rodoviário de passageiros estadual, cujo equilíbrio pode ser afetado por fatores relacionados aos custos e outras variáveis da mencionada equação, além daqueles decorrentes de impactos inflacionários.

Dessa forma, a omissão do Poder Concedente, por meio do ente regulador, no sentido da manutenção do referido equilíbrio econômico-financeiro, pode resultar em tarifas insuficientes ou mais que suficientes para remunerar o serviço prestado, situações de, respectivamente, prejuízo empresarial (o que compromete a oferta) ou de lucro excessivo (em detrimento dos interesses dos usuários e do Poder Concedente).

Nesse contexto, portanto, deve a regulação econômico-tarifária ser orientada para a definição de forma técnica e transparente dos preços a serem praticados pelos prestadores dos serviços públicos, por meio do estabelecimento de regras, que consolidem procedimentos e critérios aplicáveis ao cálculo tarifário, fundamentadas nos seguintes princípios:

- eficiência de gestão, desconsiderando despesas além daquelas estritamente relacionadas ao cumprimento do serviço;
- modicidade tarifária, em termos de capacidade de pagamento do usuário;
- qualidade do serviço prestado, com a observância de padrões mínimos de qualidade (aspectos como pontualidade, conforto, confiabilidade, regularidade e higiene); e
- ampla publicidade e participação da sociedade.

Dessa forma, a fim de executar suas atribuições, a ARCE propõe a regulamentação dos procedimentos e da metodologia aplicáveis na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, segmento interurbano. A regulamentação ora proposta está em conformidade com o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, com alterações dadas pela Lei estadual nº 14.288, de 06 de janeiro de 2009, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado do Ceará, bem como o disposto no Decreto nº 29.687, de 18 de março de 2009, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual. Por fim, cabe ressaltar que as regras elaboradas estão em consonância com os contratos de concessão firmados no âmbito do processo de concorrência pública nº 002/2009/DETRAN/2009.

2. Objetivos a serem almejados

O objetivo principal da resolução proposta consiste no estabelecimento de regras que disciplinem os procedimentos e a metodologia aplicáveis na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

3. Análise técnica

Operacionalmente, o sistema interurbano é organizado em 8 (oito) regiões (bacias), que foram licitadas no ano de 2009 pelo governo do estado, sendo hoje operadas por 5 (cinco) empresas, como descrito na **tabela 1**.

Tabela 1 - Área de atuação versus empresa responsável - transporte interurbano de passageiros do Ceará

ÁREA DE OPERAÇÃO	TRANSPORTADORA
Aracati/ Russas/ Morada Nova/ Limoeiro do Norte	São Benedito Autovia LTDA.
Baturité/ Quixadá	FretCar Transporte, Locação e Turismo Ltda.
Canindé/ Crateús/ Tauá	Consórcio Viação Princesa dos Inhamuns e Empresa Gontijo de Transportes Ltda
Sobral	Expresso Guanabara S/A.
Itapipoca	FretCar Transporte, Locação e Turismo Ltda.
Iguatu	Expresso Guanabara S/A.
Crato/ Juazeiro do Norte	Expresso Guanabara S/A.
Crajuubar	Auto Viação Metropolitana LTDA.

Presentemente, são atendidos de 15.000.000 (quinze milhões) de usuários anualmente, a partir de 187 linhas, que realizam mais de 370.000 (trezentos e setenta mil) viagens. A receita do sistema em 2011 foi da ordem de R\$ 127.000.000 (cento e vinte e sete milhões de reais).

Cabe destacar que o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros contempla, também, um sistema metropolitano, organizado por linhas individuais, operadas por 10 (dez) empresas (das quais 3 (três) também conduzem operação no interurbano). Os trajetos do sistema metropolitano estão organizados em “anéis tarifários”, de acordo com as respectivas extensões em relação à capital (Fortaleza).

O sistema metropolitano atende cerca de 43.000.000 (quarenta e três milhões) de usuários anualmente, a partir de 87 linhas, que realizam mais de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) viagens. A receita do sistema em 2011 foi da ordem de R\$ 93.000.000 (noventa e três milhões de reais).

Neste ponto, faz-se necessário traçar mais pormenorizadamente as diferenças de operação dos dois sistemas. O metropolitano caracteriza-se por viagens pendulares, aproximando-se mais dos sistemas de transporte público urbano. Além disso, possui uma maior quantidade de paradas para embarque e desembarque, sendo as extensões de suas linhas menores, tendo taxas de ocupação geralmente mais altas. É permitido operar nesse sistema ônibus com carrocerias do tipo “urbana” e transportando passageiros em pé. Já o interurbano possui linhas mais longas com características rodoviárias, operando, em sua maioria, ônibus rodoviários do tipo executivo e transportando passageiros geralmente sentados.

Ademais, há de se destacar as especificidades da região de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha (CRAJUBAR). Nessa região, as linhas que atendem à localidade possuem operações semelhantes às metropolitanas citadas anteriormente, possuindo, assim, menores itinerários, com maior frequência de viagens e quantidade de passageiros transportados, operando-se com ônibus do tipo urbano.

Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do

Estado do Ceará serão remunerados através do pagamento de tarifa pelos usuários. Nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, *“compete ao Poder Concedente, de ofício ou a pedido do interessado, a revisão e reajuste das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, nos termos das normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes”*.

Ademais, conforme disposto no Decreto Estadual nº 29.687/2009, é atribuição da ARCE proceder a revisão ordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros:

“Art. 87.

...

§2º Compete à ARCE/CE promover a revisão ordinária das tarifas referentes aos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, bem como homologar o reajuste e a revisão extraordinária praticados pelo DETRAN/CE, nos termos das normas regulamentares e pactuadas pertinentes.”

Em termos concretos, o valor das tarifas é estabelecido por meio da definição do **coeficiente tarifário**, definido, no artigo 3º Decreto Estadual nº 29.687/2009, como a *“constante representativa do custo operacional do serviço, calculada por quilômetro, por passageiro, observando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da delegação”*.

Complementarmente, o mencionado Decreto (no mesmo sentido da Lei estadual 13.094) estabelece, no mesmo artigo 87, que, na revisão ordinária das tarifas, devem ser considerados, dentre outros fatores previstos nos contratos de concessão, os seguintes:

- parâmetros dos índices de consumo de cada serviço;
- remuneração do capital empregado para a prestação do serviço;
- aspectos técnicos e de qualidade referentes ao nível do serviço estipulado para as linhas isoladas ou das áreas de operação;
- os repasses periódicos para a regulação previstos na legislação pertinente; e
- adoção de procedimentos uniformes para a coleta de dados e a prestação de informação pelas transportadoras.

Cabe destacar que tais fatores constituem as referências principais para a elaboração da planilha tarifária, a qual constitui base para o cálculo do coeficiente tarifário.

A atualização periódica dos valores constantes da planilha tarifária é prevista pelo artigo 88 do citado Decreto:

“Art.88. Os parâmetros operacionais adotados na planilha tarifária serão

analisados periodicamente, mediante revisão ordinária, objetivando o aperfeiçoamento do nível do serviço e a modicidade da tarifa.”

Em termos específicos, a normatização ora proposta ampara-se, adicionalmente, no inciso III do artigo 5º da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 2007, segundo o qual constitui objetivo da ARCE “*fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos*”.

Dessa forma, a resolução proposta é estruturada de forma a atender os dispositivos legais referidos, sendo composta pelos seguintes capítulos:

- Capítulo I - Do Objetivo e Princípios;
- Capítulo II - Da Periodicidade e dos Prazos das Revisões;
- Capítulo III - Das Informações;
- Capítulo IV - Da Metodologia;
- Capítulo V - Das Disposições Gerais.

Cabe ressaltar que o Capítulo IV (Da Metodologia) apresenta as principais definições conceituais para a elaboração da planilha tarifária, estando estruturado em seis (6) seções específicas:

- Seção I - Da Estrutura Tarifária;
- Seção II - Do Coeficiente Tarifário;
- Seção III - Custo Total Quilométrico;
- Seção IV - Do Custo Variável Quilométrico;
- Seção V - Do Custo Fixo Quilométrico;
- Seção VI - Da Tributação.

Complementarmente, a resolução proposta traz dois anexos, nos quais são explicitadas as referências metodológicas empregadas para o cálculo dos valores relativos aos parâmetros operacionais e de consumo, bem como para a definição do valor final do coeficiente tarifário.

Ante o exposto, resta evidente que a resolução objeto do presente relatório está de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, representando, ademais, o efetivo exercício por esta Agência Reguladora

de suas atribuições regulatórias.

4. Possíveis impactos

Como resultados da regulamentação proposta, podem ser apontados:

- redução do risco regulatório, sob a forma da incerteza associada à falta de preparação, por parte dos regulados, para a efetiva adoção da norma regulatória;
- aumento na transparência de procedimentos e critérios aplicáveis à formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas referentes aos serviços públicos regulados.

5. Conclusões

A resolução ora proposta se apresenta como de fundamental importância para o disciplinamento de aspecto crítico da prestação dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, a saber, a formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária das tarifas a serem cobradas de seus usuários.

Os seus impactos positivos sobre os serviços prestados e sobre os delegatários dos serviços públicos objeto da presente análise superam largamente os custos associados a sua efetiva implementação.

Fortaleza, 1º de março de 2013.

Mario Augusto P. Monteiro
Coordenador Econômico-tarifário – ARCE